



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame - coincidências

Dia: turma A
24/01/2017
Duração: 90 minutos

I

Deodato e Eva contraíram casamento civil por forma religiosa, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Os móveis levados para o casamento são bens comuns, serão administrados exclusivamente por quem antes era o seu proprietário e responderão sempre por dívidas contraídas para ocorrer aos encargos da vida familiar; b) Mas, havendo divórcio, a partilha será feita segundo o regime da separação de bens; c) Se o casal não tiver filhos nos primeiros dois anos do matrimónio, qualquer um dos cônjuges pode requerer a anulação do casamento com fundamento em erro; d) Se um dos cônjuges violar gravemente deveres conjugais, só o outro pode requerer o divórcio com esse fundamento.

(6v.) A) Aprecie as cláusulas a) e b) da convenção, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(4v.) B) Aprecie as cláusulas c) e d) da convenção.

II (5 v.)

Afonso (casado com Júlia) e Diana (casada com Herberto) tiveram um relacionamento extramatrimonial, do qual nasceu Rui. Em 5 de Outubro de 2016, Afonso declarou perante funcionário do registo civil que a mãe de Rui era Júlia. No dia seguinte, também perante funcionário do registo civil, Herberto declarou que a mãe da mesma criança era Diana, mas que ele próprio, Herberto, não era o pai. Pronuncie-se sobre o problema da filiação de Rui.

III (5 v.)

Ao requererem o divórcio por mútuo consentimento numa conservatória do registo civil, Dionísio e Ema juntaram um acordo de exercício das responsabilidades parentais no qual se lê que o filho, por ser do sexo masculino, residirá habitualmente com o pai; e que ao pai cabe decidir sobre a venda de bens do menor. Diga, justificadamente, se este acordo deve ser ou não aprovado.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I. A)

Cláusula a)

Quanto aos bens serem comuns: afastamento do artigo 1722.º, n.º 1, alínea a), supletivo nos termos do artigo 1717.º. Contudo, a cláusula é contrária ao disposto no artigo 1733.º, imperativo por força do artigo 1699.º, n.º 1, alínea d). Nulidade parcial da cláusula, com conseqüente redução se estiverem preenchidos os pressupostos do artigo 292.º.

Quanto à administração exclusiva por quem era proprietário: disposição coincidente com o disposto no artigo 1678.º, n.º 2, alínea c). Contudo, a aplicação da cláusula pode contrariar o disposto nas demais alíneas (o que determina a invalidade parcial da cláusula nos termos do artigo 1699.º, n.º 1, alínea c)).

Quanto à responsabilidade pelas dívidas: as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais (e apenas normais) da vida familiar são comunicáveis, nos termos do artigo 1691.º, n.º 1, alínea b). Os que não sejam considerados encargos normais serão, em princípio, incomunicáveis (artigo 1692.º, alínea a)). Os bens que respondem por estas dívidas serão os do 1695.º ou 1696.º, consoante se tratem, respectivamente, de dívidas comunicáveis ou incomunicáveis, o que poderá, ou não, coincidir em concreto com o regime estipulado na cláusula. Sendo estas normas imperativas, por força do artigo 1699, n.º 1, alínea c), e do artigo 1618º, n.º 2, a cláusula é nula.

Cláusula b)

Partilha segundo regime não convencionado. A regra de que a partilha é feita segundo o regime de bens que vigorou durante o casamento é supletiva; o artigo 1719.º é meramente exemplificativo. O artigo 1790.º não impõe que a partilha em caso seja feita segundo o regime da comunhão de adquiridos, limita-se a estabelecer um limite ao que cada um recebe, que não é violado por esta cláusula. A cláusula é válida, pelo que todos os bens serão havidos como próprios de quem os adquiriu; em caso de aquisição pelos dois, serão próprios em compropriedade. Contudo, não podem ser afectados os direitos de terceiros na liquidação do passivo, nos termos do artigo 1719.º, n.º 2, que é imperativo.

I. B)

Cláusula c)

Nos termos do artigo 1627.º, as causas de invalidade do casamento são típicas, pelo que a cláusula é nula (artigo 294.º). Caso estejam preenchidos os requisitos previstos



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

no artigo 1636.º (qualidades essenciais; essencialidade do erro; desculpabilidade e propriedade), o casamento será anulável por força da lei, nos termos dos artigos 1631.º, alínea b), 1641.º e 1645.º (relevando eventualmente a cláusula apenas como prova da essencialidade subjectiva).

Cláusula d)

Limitação da legitimidade processual para acção de divórcio, contrária ao disposto no artigo 1785.º. O direito ao divórcio é um direito pessoal e irrenunciável, por força da sua ligação à liberdade e tutela da personalidade. Por consubstanciar uma limitação (ainda que de natureza processual) ao direito ao divórcio, a cláusula é nula, nos termos do artigo 294.º.

II

São realizadas duas declarações de maternidade (cf. artigos 1803.º a 1805.º). A primeira é impugnável nos termos do artigo 1807.º. A segunda estabelece a maternidade, por força do artigo 1796.º, n.º 1.

Herberto declara que não é o pai da criança, mas a presunção de que o pai é o marido da mãe (cf. artigo 1826.º) cessa por declaração somente nos casos dos artigos 1828.º e 1832.º. Deste modo, para que possa ser fixada a paternidade real, tem de ocorrer uma impugnação da paternidade presumida (cf. artigos 1839.º e 1848.º). Após a procedência da impugnação, será relevante o reconhecimento da paternidade de Afonso (cf. artigo 1847.º e s.).

III

O acordo está sujeito ao regime do artigo 1776.º-A.

A aprovação do acordo incumbe ao Ministério Público e é negada se o acordo não acautelar devidamente os interesses das crianças.

Há que ponderar a situação à luz do artigo 1906.º, que assenta num padrão: residência habitual da criança com um dos progenitores (cf. n.º 3); exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância (cf. n.º 1).

O padrão do esquema de regulação não é único, imperativo, mas o seu afastamento exige um fundamento aceitável (cf. n.ºs 2, 6 e 7).

A estipulação de que o filho reside habitualmente com o pai enquadra-se no padrão, mas a razão invocada suscita dúvidas. A determinação do progenitor residente com base na identidade de género com o filho não exprime, por si só, consideração pelo interesse da criança. O critério da determinação do progenitor residente tende a ser o da figura primária de referência.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

A estipulação atinente à venda dos bens dos filhos abrange uma questão que, em princípio, é tida como de particular importância. Na verdade, a alienação de bens (que não sejam susceptíveis de perda ou deterioração), em representação do filho, carece de autorização do Ministério Público (cf. artigo 1889.º, n.º 1, alínea a); e DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro, mais precisamente, respectivo artigo 2.º, n.º 1, alínea b)); nunca depende somente dos pais. Deste modo, verifica-se um desvio à regra do exercício em comum das responsabilidades parentais, sem que tenha sido invocado um motivo (atendível).

Tudo somado, tal como está redigido, o acordo não deveria ser aprovado.